



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de junho de 2021
(OR. en)

9479/21

Dossiê interinstitucional:
2018/0196 (COD)

COH 12
SOC 377
PECHE 181
CADREFIN 278
CODEC 828
JAI 671
SAN 363

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de junho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 291 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 291 final.

Anexo: COM(2021) 291 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.6.2021
COM(2021) 291 final

2018/0196 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção da proposta de Regulamento do Parlamento
Europeu e do Conselho que estabelece disposições
comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social
Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo
Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras
aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo
para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras
e à Política de Vistos**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2018) 375 final – 2018/0196 (COD)]:	29 de maio de 2018
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	17 de outubro de 2018
Data do parecer do Tribunal de Contas Europeu:	31 de outubro de 2018
Data do parecer do Comité das Regiões:	6 de dezembro de 2018
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	27 de março de 2019
Data de transmissão das propostas alteradas [documento COM(2020) 23 final – 2018/0196 (COD)] [documento COM(2020) 450 final – 2018/0196 (COD)]:	14 de janeiro de 2020, 28 de maio de 2020
Data do parecer do Tribunal de Contas Europeu:	14 de junho de 2020
O Comité Económico e Social Europeu foi consultado e decidiu não emitir parecer	/
O Comité das Regiões foi consultado e decidiu não emitir parecer	/
Data de adoção da posição do Conselho:	27 de maio de 2021

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta de adoção de um Regulamento Disposições Comuns (RDC) tem por objetivo estabelecer disposições comuns para oito fundos de gestão partilhada. A proposta reduz a fragmentação das regras, estabelecendo um conjunto comum de regras básicas para os seguintes fundos:

- FEDER: Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
- FC: Fundo de Coesão
- FSE+: Fundo Social Europeu Mais
- FTJ: Fundo para uma Transição Justa
- FEAMPA: Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura
- FAMI: Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração
- IGFV: Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos
- FSI: Fundo para a Segurança Interna

Os principais objetivos da arquitetura e das disposições do RDC proposto são:

1. Reduzir substancialmente os encargos administrativos desnecessários para os beneficiários e para as autoridades de gestão, mantendo, em simultâneo, um elevado nível de garantia da legalidade e regularidade. Este é o principal princípio orientador da abordagem para o período de 2021-2027 e compreende um grande número de simplificações e harmonizações entre os diferentes regulamentos, sobretudo no que toca a:
 - i. A designação das autoridades deixa de ser abrangida pelos sistemas de gestão e controlo (além de outras medidas que facilitam o lançamento do programa). Maior utilização de «mecanismos proporcionados», com maior recurso aos sistemas nacionais para os programas de menor risco;
 - ii. Continuar a promover as opções de custos simplificados e a utilizar pagamentos com base no cumprimento de condições ou na obtenção de resultados;
 - iii. Instrumentos financeiros.
2. Melhorar a flexibilidade, ajustando os objetivos e os recursos dos programas em função da evolução das circunstâncias e em termos de contribuições voluntárias para os instrumentos a nível da UE geridos direta ou indiretamente.
3. Harmonizar os programas de forma mais estreita com as prioridades da UE e reforçar a sua eficácia. Designadamente:
 - i. Harmonizar a lógica de intervenção e de apresentação de relatórios de acordo com as rubricas do QFP e atribuir maior incidência aos fundos da política de coesão relativos a cinco objetivos políticos: 1) uma Europa mais competitiva e mais inteligente, 2) uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente; 3) uma Europa mais conectada; 4) uma Europa mais social e inclusiva; 5) uma Europa mais próxima dos cidadãos;

- ii. Promover uma ligação mais estreita com o processo do Semestre Europeu e, no tocante aos fundos da DG HOME, com outras recomendações da UE (por exemplo, recomendações de avaliação de Schengen);
- iii. Definir as condições habilitadoras significativas que têm de ser cumpridas ao longo do período de execução.

Confirmam-se igualmente a dotação financeira global e o equilíbrio entre os fundos da política de coesão, as categorias de regiões e os objetivos.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho reflete plenamente o acordo alcançado no âmbito dos diálogos tripartidos. As alterações mais importantes à proposta da Comissão são as seguintes:

Programação, transferências, revisão intercalar e condições habilitadoras

- Foi aditado um novo artigo que inclui as metas de contribuição para a ação climática no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão (30 % e 37 %), juntamente com o mecanismo de ajustamento climático, caso o acompanhamento revele progressos insuficientes no sentido da consecução do objetivo. São estabelecidos coeficientes climáticos para cada um dos domínios de intervenção constantes do anexo I.
- As disposições em matéria de parceria são reforçadas através da inclusão da possibilidade de afetar uma percentagem adequada dos recursos provenientes dos fundos para o reforço das capacidades administrativas dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil, e do apoio do papel do Código de Conduta sobre Parcerias [Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014] em todas as fases de programação e execução. O Conselho aceitou aditar o artigo relativo aos princípios horizontais, conforme solicitado pelo Parlamento, plenamente alinhado com a redação do Tratado. Os objetivos dos fundos devem ter em conta, entre outros, o princípio de «não prejudicar significativamente».
- O Acordo de Parceria continua a ser o principal documento que define a orientação estratégica para a programação e as modalidades de execução dos fundos. O FAMI, o FSI e o IGFV foram excluídos do Acordo de Parceria. No entanto, o Acordo de Parceria continuará a abranger a coordenação entre os oito fundos do RDC, incluindo entre o FAMI, o FSI e o IGFV, bem como a complementaridade com outros instrumentos da União. O Acordo de Parceria só pode ser alterado uma vez, na sequência da revisão intercalar.
- É possível uma maior flexibilidade na transferência de recursos, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - Os limites máximos das contribuições para o InvestEU provenientes do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão e do FEAMP foram alvo de uma diferenciação em duas fases (até 2 % de cada fundo no início do período de programação e até 3 % após 1 de janeiro de 2023);
 - Introdução de uma disposição sobre as devoluções, em caso de recursos não utilizados, para transferências entre os fundos do RDC — até 5 % (exceto para as transferências entre os três fundos da política de coesão, ver infra) e para as transferências de fundos do RDC para qualquer instrumento em regime de gestão direta ou indireta — até 5 %;

- Os limites máximos das transferências entre fundos da política de coesão foram aumentados — até 20 % (25 % para a Chéquia);
- As transferências do FEDER e do FSE + para o FTJ tornaram-se voluntárias;
- A possibilidade de transferir recursos entre categorias de regiões foi modulada em função do nível de desenvolvimento dos Estados-Membros [5 %, até 15 % para os países cujo RNB per capita (em PPC para 2015-2017) é inferior a 90 % da média da UE].
- Em matéria de condições habilitadoras, os Estados-Membros serão autorizados a apresentar pedidos de pagamento correspondentes a objetivos específicos cujas condições ainda não tenham sido cumpridas. A Comissão não efetuará pagamentos antes do cumprimento dessas condições.
- Quadro de desempenho e revisão intercalar dos programas da política de coesão — foi introduzido um montante de flexibilidade, correspondente a 50 % das dotações para os dois últimos anos do período de programação, que só será definitivamente afetado aos programas após a revisão intercalar em 2025.
- O período durante o qual a Comissão pode propor medidas temporárias em resposta a circunstâncias excecionais e invulgares foi limitado a 18 meses. As novas disposições relativas ao diálogo estruturado suscitaram preocupações e a Comissão emitiu uma declaração nesse sentido.
- Foram introduzidas algumas limitações relativas ao período e ao âmbito de aplicação das medidas relacionadas com uma boa governação económica, tendo sido introduzidas algumas alterações no procedimento correspondente (condicionalidade macroeconómica). Todos os programas do FSE+ foram excluídos da aplicação dessas disposições.
- A possibilidade de dar execução ao objetivo político n.º 5 foi condicionada à utilização de um dos três tipos de instrumentos territoriais: investimentos territoriais integrados, desenvolvimento local de base comunitária (DLBC) e outros instrumentos territoriais. O papel da opção relativa ao fundo principal foi clarificado no caso do DLBC, com uma possível participação através do apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
- Foi introduzida a possibilidade de programar a assistência técnica, em alternativa à abordagem baseada numa taxa fixa, com exceção dos fundos da DG HOME e da Interreg, mediante diferentes percentagens definidas para cada um dos fundos.

Acompanhamento, avaliação, comunicação e visibilidade

- Os direitos de voto de cada membro dos comités de acompanhamento foram confirmados.
- O papel do comité de acompanhamento ao abrigo do FEAMPA foi reduzido a uma função consultiva no âmbito da aprovação das alterações do programa.
- O relatório anual de desempenho deixará de ser necessário para o FEAMPA.
- A frequência da transmissão eletrónica de dados financeiros foi reduzida de seis para cinco vezes e, no caso dos dados relativos aos indicadores, para duas vezes por ano, o que representa, no entanto, um aumento em relação à transmissão atual de duas a três vezes por ano no caso dos fundos da política de coesão e de uma vez por ano no

caso do FAMI, do FSI e do IGFV (os dados a transmitir são estabelecidos no anexo VII).

- A proposta de frequência de publicação das listas de operações selecionadas (de três em três meses) passou para quatro meses, mais do que é feito atualmente.
- As obrigações de divulgar o apoio da UE por parte das pessoas singulares e dos beneficiários finais foram mais pormenorizadas. Além disso, o nível de correção financeira diminuiu de 5 % para 3 % nos casos de beneficiários que não cumprem a obrigação de publicitar o apoio recebido da UE.
- Foi introduzida uma nova disposição que exige que os Estados-Membros publiquem informações, exceto nos casos em que o direito da União ou o direito nacional impeçam essa publicação por razões de segurança, de ordem pública, de investigação criminal ou de proteção de dados pessoais.

Apoio financeiro dos fundos, incluindo disposições relativas aos instrumentos financeiros e às regras de elegibilidade

- Foram introduzidas disposições sobre subvenções condicionadas, com salvaguardas adicionais relativas à reutilização dos montantes reembolsados em comparação com o período de 2014-2020.
- Foi introduzida a adjudicação direta no âmbito da gestão de instrumentos financeiros ao BEI, às instituições financeiras internacionais e aos bancos de capitais públicos.
- Foram introduzidas disposições adicionais sobre os instrumentos financeiros executados ao longo de períodos de programação consecutivos, com vista a assegurar a clareza jurídica.
- Foi introduzida a possibilidade de o IVA ser elegível para operações cujo custo total seja de, pelo menos, 5 000 000 EUR (incluindo o IVA), caso não seja recuperável ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA. São igualmente incluídas regras específicas relativas às operações que combinam instrumentos financeiros com uma forma de subvenção.
- Os custos e as taxas de gestão no âmbito dos instrumentos financeiros concedidos por adjudicação direta foram aumentados e diferenciados, correspondendo a 5 % e 7 %, respetivamente, para o fundo de participação e 7 % e 15 % para fundos específicos.

Sistema de gestão e de controlo

- As medidas necessárias para que os Estados-Membros possam prevenir, detetar, corrigir e comunicar irregularidades, incluindo fraudes, foram alargadas de modo a abranger a recolha de informações sobre os beneficiários efetivos dos destinatários do financiamento, em conformidade com o novo anexo XVII. A utilização de uma ferramenta única de exploração de dados continua a ser voluntária, apesar do acordo interinstitucional. A Comissão emitiu uma declaração nesse sentido.
- Enquanto os Estados-Membros devem assegurar que todos os intercâmbios de informações entre os beneficiários e as autoridades do programa são efetuados através de sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados (exigidos para os fundos da DG HOME e o FEAMPA a partir de 1 de janeiro de 2023), foi introduzida uma exceção que permite, mediante pedido expresso de um beneficiário, que a autoridade de gestão aceite, a título excecional, o intercâmbio de informações em suporte papel.

- O modelo de comunicação de irregularidades pelos Estados-Membros, em conformidade com os critérios para determinar os casos em que as irregularidades devem ser comunicadas, foi estabelecido num novo anexo XII e não através de um ato de execução como tinha sido inicialmente proposto.
- Algumas regras sobre a seleção das operações foram clarificadas, nomeadamente no que se refere à ligação com estratégias de especialização inteligente para alguns objetivos específicos ao abrigo do objetivo político 1, e o papel da Comissão no que diz respeito às regras de seleção das operações foi alvo de alterações (sem consulta, apenas para informação, 15 dias antes do comité de acompanhamento).
- Foi introduzido um prazo de 80 dias para o pagamento por parte da autoridade de gestão a partir da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário (face à proposta de 90 dias da Comissão).
- No que diz respeito às verificações de gestão, a estratégia de gestão dos riscos exigida foi substituída por uma descrição mais simples dos riscos por escrito. Além disso, foi introduzida a possibilidade de o FAMI, o FSI e o IGFV estabelecerem regras específicas em matéria de verificações de gestão, caso o beneficiário seja uma organização internacional.

Gestão financeira

- O facto de a taxa de retenção dos pedidos de pagamento intercalar ter sido reduzida de 10 % para 5 % suscita preocupações e a Comissão emitiu uma declaração nesse sentido.
- O número de pedidos de pagamento a enviar anualmente foi aumentado para seis pedidos em vez dos quatro que tinham sido propostos.
- Foi introduzida a possibilidade de incluir, nos pedidos de pagamento, os adiantamentos pagos aos beneficiários de auxílios estatais.
- O montante que pode ser incluído no primeiro pagamento dos instrumentos financeiros foi aumentado de 25 % para 30 %.
- Regras de anulação: a regra N+3 foi introduzida para o período de 2021-2026, mantendo-se a data-limite de elegibilidade no final de 2029.
- Regras em matéria de pré-financiamento: foi introduzido o apuramento anual do pré-financiamento para os anos de 2021 e 2022 (o primeiro exercício contabilístico termina em 30 de junho de 2022) e, para os restantes anos, mantém-se o apuramento no último exercício contabilístico. No caso dos fundos do FAMI, do FSI e do IGFV, foi incluída uma derrogação respeitante às taxas de pré-financiamento que devem ser estabelecidas nos regulamentos específicos dos diferentes fundos e o apuramento do pré-financiamento deve ser efetuado, o mais tardar, no último exercício contabilístico. A utilização limitada do apuramento anual suscita preocupações e a Comissão emitiu uma declaração nesse sentido.

Quadro financeiro, incluindo disposições em matéria de recursos, taxas de cofinanciamento (apenas para a política de coesão)

- O volume e a distribuição dos recursos foram ligeiramente ajustados em conformidade com o QFP.
- A referência à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas («regiões do nível NUTS 2») foi atualizada com uma referência ao Regulamento (UE)

2016/2066 da Comissão. A base para o cálculo das dotações foi atualizada, com referência à base dos valores da União para o período de 2015-2017.

- As taxas de cofinanciamento foram aumentadas e mais diferenciadas: regiões menos desenvolvidas — 85 %, regiões em transição — 60 %, regiões mais desenvolvidas — 40 %, regiões em transição classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 — 70 %; regiões mais desenvolvidas que eram classificadas como regiões em transição ou cujo PIB per capita era inferior a 100 % no período de 2014-2020 — 50 %; Fundo de Coesão — 85%; Interreg — 80 %; regiões ultraperiféricas — 85 %. Para o FTJ, as taxas serão mais elevadas para as regiões em transição e as regiões mais desenvolvidas: a) 85 % para as regiões menos desenvolvidas; b) 70 % para as regiões em transição; c) 50 % para as regiões mais desenvolvidas.
- Foi confirmada a transferência de 10 mil milhões de EUR do Fundo de Coesão para o MIE, bem como a repartição de 70 %/30 % para a dotação nacional até 1 de janeiro de 2024 e para os convites à apresentação de propostas concorrenciais, mas foram estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita*, medido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União para o período de 2015-2017, seja inferior a 60 % da média do RNB *per capita* da UE-27 – 70 % do montante que transferiram para o MIE será garantido até 1 de janeiro de 2025.

Objeto/definições: delegação de poderes, disposições de execução e disposições transitórias e finais

- Tratamento e proteção de dados pessoais — foi introduzido um novo artigo com um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais sob a forma de uma obrigação no que diz respeito à utilização de dados pessoais pelas autoridades dos programas.
- Foram revistas ou estabelecidas novas definições relativas a operador económico, beneficiário, condição habilitadora, prioridade no contexto do FEAMPA e taxa de erro residual.
- Foi introduzida uma nova disposição para confirmar que o RDC será revisto pelo Parlamento e pelo Conselho até 31 de dezembro de 2027, em conformidade com o artigo 177.º do TFUE.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aprova os resultados das negociações interinstitucionais e aceita, por conseguinte, a posição adotada pelo Conselho.

Porém, no que diz respeito a algumas alterações consideradas mais problemáticas, a Comissão emitiu quatro declarações sobre as seguintes questões:

- 1) «Apuramento do pré-financiamento»;
- 2) «Diálogo estruturado ao abrigo de medidas temporárias relativas à utilização dos fundos em resposta a circunstâncias excecionais e invulgares»;
- 3) « Outras medidas para proteger o orçamento da UE e os recursos do Next Generation EU (NGEU) contra fraudes e irregularidades, exigindo a utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados fornecida pela Comissão», e

4) «Proteção do orçamento da UE através da aplicação de uma taxa de retenção aos pagamentos destinados a programas em regime de gestão partilhada».

A notificação será publicada na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

1. Apuramento do pré-financiamento

Declaração da Comissão sobre o apuramento do pré-financiamento

Os limites máximos de pagamentos previstos no Regulamento QFP tiveram em conta o pressuposto de que todos os pré-financiamentos seriam apurados anualmente. A Comissão considera que o acordo alcançado pelos legisladores sobre o RDC pode implicar que os limites máximos do QFP aplicáveis às dotações de pagamento sejam excedidos, tendo em conta os perfis de pagamento esperados, o que, a acontecer, pode resultar no atraso de pagamentos na segunda metade do próximo período.

2. Diálogo estruturado ao abrigo de medidas temporárias para a utilização dos fundos em resposta a circunstâncias excecionais e invulgares.

Declaração da Comissão sobre o diálogo estruturado ao abrigo de medidas temporárias para a utilização dos fundos em resposta a circunstâncias excecionais e invulgares

As disposições adotadas pelos legisladores exigem que a Comissão informe imediatamente o Parlamento e o Conselho sobre a avaliação da situação no que se refere às circunstâncias excecionais e invulgares. Os legisladores exigem igualmente que a Comissão os informe imediatamente sobre o seguimento previsto através de medidas temporárias para a utilização dos fundos e tenha devidamente em conta as posições tomadas e as opiniões expressas no âmbito do diálogo estruturado para o qual a Comissão pode ser convidada pelo Parlamento ou pelo Conselho.

Estas exigências não estão em conformidade com o artigo 291.º, n.ºs 2 e 3, do TFUE, nem com o Regulamento Comitologia n.º 182/2011, cujas disposições não preveem qualquer participação do Parlamento e do Conselho no controlo do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Tais exigências poderiam levar a situações em que as competências de execução da Comissão seriam limitadas. Por conseguinte, a Comissão só pode cumprir essas exigências na medida em que elas não interfiram com as competências de execução da Comissão, reguladas ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e do Regulamento Comitologia n.º 182/2011.

Estas disposições não podem, em caso algum, ser reproduzidas num quadro jurídico diferente em que não estejam previstas quaisquer circunstâncias excecionais e invulgares.

3. Outras medidas para proteger o orçamento da UE e os recursos do Next Generation EU (NGEU) contra fraudes e irregularidades, exigindo a utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados fornecida pela Comissão

Declaração da Comissão sobre outras medidas para proteger o orçamento da UE e os recursos do Next Generation EU (NGEU) contra fraudes e irregularidades, exigindo a utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados fornecida pela Comissão

No Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, os pontos 30 a 33 exigem que a Comissão disponibilize um sistema de informação e acompanhamento integrado e interoperável, que inclua uma ferramenta única de exploração de dados e de pontuação do risco para avaliar e analisar os dados necessários com vista a uma aplicação generalizada pelos Estados-Membros. Além disso, as três instituições acordaram em cooperar lealmente, no decurso do processo legislativo relativo aos atos de base aplicáveis, a fim de assegurar o seguimento das conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 sobre este aspeto.

A Comissão considera que o acordo alcançado pelos legisladores nos termos do artigo 69.º, n.º 2, (responsabilidades dos Estados-Membros) sobre a utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados e a recolha e análise de dados sobre os beneficiários efetivos dos destinatários do financiamento não é suficiente para reforçar a proteção do orçamento da União e do instrumento Next Generation EU contra fraudes e irregularidades, nem para assegurar controlos eficazes dos conflitos de interesses, irregularidades, questões de duplo financiamento e utilização indevida de fundos. Por conseguinte, a abordagem acordada pelos legisladores no Regulamento Disposições Comuns não reflete adequadamente a ambição e o espírito consubstanciados no Acordo Interinstitucional.

4. Proteção do orçamento da UE através da aplicação de uma taxa de retenção aos pagamentos destinados a programas em regime de gestão partilhada

Declaração da Comissão sobre a proteção do orçamento da UE através da aplicação de uma taxa de retenção aos pagamentos destinados a programas em regime de gestão partilhada

A Comissão considera que o acordo dos legisladores de reduzir a taxa de retenção dos pagamentos em regime de gestão partilhada de 10 % para 5 % aumenta o risco de que os montantes pagos através do orçamento da UE sejam afetados por irregularidades.

Para minimizar esse risco, a Comissão irá recorrer adequadamente às interrupções e suspensões dos pagamentos aos programas sempre que considere que a taxa de retenção de 5 % é insuficiente para cobrir o montante das eventuais irregularidades.